



LEI Nº 179/2011

DE 16 JUNHO DE 2011

Altera a Lei nº 119/2007, de 23 de março de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Escola Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O Prefeito Municipal de Alvorada do Gurgueia – PI, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 2º, IV, da Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008, do FNDE, em concordância com o art. 24, § 1º, IV, da Lei nº 11.494/2007, de 20 de junho de 2007, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 119/97, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por, no mínimo, 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

- I – 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 1 (um) representante dos professores de Educação Básica Públicas;
- III – 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;
- IV – 1 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas;
- V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;
- VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º - Integrarão ainda, este Conselho, quando houver, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicados por seus pares.

§ 2º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento neste Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.



§ 3º - Os representantes indicados no inciso VI deste artigo poderão ingressar neste Conselho como estudantes do ensino regular, podendo ser da Educação de Jovens e Adultos, desde que os representantes escolhidos pelos alunos para essa função sejam pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 4º - Além da composição mínima referida no *caput* deste artigo, outros seguimentos sociais poderão ser representados neste Conselho, no limite máximo de 2 (dois) membros por representação.

§ 5º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 6º - As indicações referidas neste artigo deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nova nomeação dos conselheiros.

§ 7º - Os conselheiros de que trata os incisos II, III e IV deste artigo deverão guardar vínculo formal com os seguimentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 5º.

§ 8º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria, que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como, cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III – estudantes que não sejam emancipados; e
- IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviço terceirizado ao Poder Executivo Municipal.

§ 9º - Este CACS terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares no Conselho, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores do recurso do Fundo.

§ 10 – Na hipótese do presidente deste CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA



- I – pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou;
- II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia – PI, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

JOSE FÉLIX DE SOUSA
Prefeito Municipal